



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 1999

Dispõe sobre a concessão de desconto no valor de passagens para os maiores de sessenta anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos maiores de sessenta anos fica assegurado o direito a desconto de 30% (trinta por cento) no valor regular das passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias e marítimas, para deslocamentos intermunicipais, interestaduais e internacionais.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços seletivos de transporte, assim compreendidos os que ofereçam condições excepcionais de conforto.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora, a Constituição Federal cuidou de determinar, no art. 230, que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Foi adiante o texto constitucional ao garantir, aos maiores de sessenta e cinco anos, “a gratuidade

dos transportes, coletivos urbanos" — etapa inicial da efetivação daquele princípio.

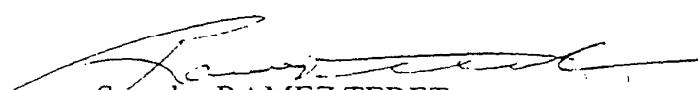
É socialmente indefensável que esse estrato populacional, cuja participação na distribuição etária dos brasileiros tem crescido expressivamente, seja involuntariamente levado a padrões sedentários de comportamento, que costumam ensejar danos à saúde física e mental. Por essa razão, tornam-se necessárias outras medidas que, a par do pioneiro dispositivo constitucional, levem merecido alento aos brasileiros maiores de sessenta anos.

Importa lembrar que o benefício proposto não alcança apenas os usuários idosos dos serviços de transporte, mas também os próprios transportadores, em decorrência da demanda que o estímulo do desconto adicionará ao mercado. A exemplo do que já ocorre nos países desenvolvidos, importante parcela dos 11 milhões de brasileiros dessa faixa etária será incorporada ao fluxo de turismo e lazer, em justo proveito pessoal e com efeitos positivos para essa crescente atividade econômica.

Preventivamente, para que não haja a obtenção de vantagem imprópria por parte daqueles poucos que podem pagar por serviços sofisticados de transporte — o que desnaturaria o caráter de justiça social da proposição —, cuidou-se de remover, desses casos, a obrigatoriedade do desconto.

São essas as razões que justificam o Projeto, que, estou certo, merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 1999.



Senador RAMEZ TEBET